

RESOLUÇÃO CONJUNTA COFIN/SEF/Nº 001, 10 DE FEVEREIRO DE 2022
(MG de 12/02/2022)

Estabelece estratégias de otimização da receita tributária estadual, as regras de fixação das metas anual e parciais de incremento da arrecadação tributária, o valor das metas anual e parciais para o exercício de 2022 e os valores e as regras de concessão da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e o Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, para os servidores da Secretaria de Estado de Fazenda.

O PRESIDENTE DO COMITÊ DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 4º do Decreto nº 47.690, de 26 de julho de 2020, e o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, especialmente o disposto no art. 1º, § 3º, II, e § 4º; art. 2º, VI; art. 12, caput; e art. 13;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Esta resolução, com fundamento no Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, estabelece:

I - estratégias visando à eficiência na gestão das finanças públicas, por meio de medidas voltadas para a otimização da receita própria do Estado, segundo metas de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais;

II - as regras gerais para fixação das metas anual e parciais de incremento da arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais visando ao atendimento do disposto no inciso I;

III - as metas anual e parciais de incremento de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais para o exercício financeiro de 2022, segundo as regras de que trata o inciso II;

IV - os valores e as regras para concessão da ajuda de custo geral e da ajuda de custo específica de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e o Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, para os servidores em exercício na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

CAPÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS PARA OTIMIZAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 48.113, de 2020, a SEF orientará suas ações com base em estratégias visando à constante melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado mediante otimização da receita tributária própria do Estado.

Parágrafo único - A implementação e a execução das ações referidas no caput cabem às unidades da SEF, segundo suas atribuições.

Art. 3º - A Subsecretaria da Receita Estadual - SRE - e suas unidades centralizadas e regionais atuarão visando à otimização da receita tributária própria do Estado e:

I - ao aprimoramento da legislação tributária, de modo a assegurar ao Estado o pleno exercício de sua competência constitucional de tributar;

II - ao aprimoramento e à simplificação da legislação tributária, como forma de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos de tributos estaduais, bem como à permanente orientação quanto à correta interpretação da legislação tributária;

III - ao aprimoramento e à simplificação dos meios de cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

IV - ao adimplemento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos de tributos estaduais no prazo legal;

V - ao oferecimento de alternativas de pagamento do crédito tributário, tais como parcelamento e utilização de créditos acumulados de ICMS próprios ou recebidos de terceiros, sem prejuízo da exigência de garantias para o recebimento do crédito tributário;

VI - à simplificação dos instrumentos de pagamento e regularização de pendências fiscais;

VII - à prevenção e à solução administrativa dos conflitos em matéria tributária;

VIII - ao combate sistemático à sonegação fiscal e aos crimes contra a ordem tributária;

IX - à promoção da educação fiscal, visando ao esclarecimento da população em geral quanto à função social dos tributos e à conscientização quanto à importância da exigência de emissão de documento fiscal;

X - à adoção de medidas de apoio e estímulo às atividades de desenvolvimento econômico no Estado e de proteção da economia mineira como instrumentos de manutenção e incremento da receita tributária.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, a SRE e suas unidades centralizadas e regionais observarão seu plano de trabalho anual, a legislação tributária, os princípios aplicáveis à administração pública e os princípios constitucionais tributários, entre os quais se destacam o respeito à capacidade contributiva, a isonomia e a legalidade.

Art. 4º - A SEF, sem prejuízo do pleno exercício das demais competências e atribuições, alocará, prioritariamente, recursos materiais e humanos nas atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança do crédito tributário, observadas as competências e atribuições legais das carreiras dos servidores.

Parágrafo único - O disposto no caput não prejudicará o atendimento de qualidade aos sujeitos passivos de tributos estaduais e aos cidadãos em geral, com observância das normas de bom relacionamento entre fisco e contribuintes.

Art. 5º - As demais unidades da SEF, no âmbito de suas atribuições, apoiarão as ações da SRE que visem à otimização da receita tributária própria do Estado.

Art. 6º - O disposto neste Capítulo pressupõe a competência técnica e profissional de excelência dos servidores fazendários e o empenho destes na realização de esforços extraordinários no desempenho de suas atividades, no âmbito de suas competências e atribuições legais, visando à otimização da receita tributária própria do Estado.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DAS METAS DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO PARA OTIMIZAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA DO ESTADO

Art. 7º - Para fins de otimização da receita tributária própria do Estado, serão consideradas:

I - meta anual de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais, nos termos do art. 8º;

II - metas parciais, decorrentes da divisão da meta de que trata o inciso I, nos termos do art. 9º.

Art. 8º - A meta anual de incremento de arrecadação a ser atingida até 31 de dezembro de 2022, considerará a arrecadação dos códigos de receita correspondentes às classificações orçamentárias constantes dos Anexos I e II desta resolução.

Art. 9º - A meta anual de incremento de arrecadação será desdobrada em metas parciais, em valores acumulados mensalmente.

Art. 10 - A SRE e suas unidades centralizadas e regionais subsidiarão a fixação das metas de que tratam os arts. 8º e 9º.

Art. 11 - Até o quinto dia útil de cada mês, a SRE apresentará relatório, informando:

I - a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais ocorrida no mês anterior, sendo este o mês de referência do relatório, em relação a cada código de receita de que trata o Anexo II desta resolução e o correspondente valor total;

II - O incremento da arrecadação a ser considerado para o cálculo da meta, conforme disposto no art. 15;

III - pelo somatório dos valores totais de cada mês, a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais acumulada de janeiro ao mês de referência do relatório, em relação aos códigos de receita de que trata o Anexo desta resolução;

IV - a meta parcial acumulada de janeiro ao mês de referência do relatório, fixada nos termos do art. 9º;

V - a declaração de cumprimento ou descumprimento da meta parcial acumulada de janeiro ao mês de referência do relatório

§ 1º - relatório de que trata o caput será encaminhado para avaliação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação a que se refere o art 9º, § 2º, do Decreto nº 48113, de 2020.

§ 2º - A SEF poderá apresentar recurso ao Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, se dele discordar.

Art. 12 - A meta anual, no curso do exercício financeiro de 2022, poderá ser ajustada para:

I - valor superior ao previamente fixado, em razão da verificação, no curso do exercício financeiro, de que o referido montante será alcançado antes de dezembro de 2022;

II - valor inferior ao previamente fixado:

a - em caso de ocorrência, no curso do exercício financeiro, de razões extraordinárias que impeçam a implementação e a execução das ações referidas nos arts. 2º e 3º, tais como contingenciamento de recursos ou mudanças na legislação;

b - em razão de situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º - Na hipótese de alteração da meta anual, também serão ajustadas as metas parciais acumuladas relativas aos meses subsequentes à modificação, incluindo o mês em que ocorrer a alteração, se for o caso.

§ 2º - Os ajustes previstos no caput e no § 1º deverão ser previamente aprovados pelo Cofin e serão implementados mediante alteração desta resolução.

Art. 13 - A SRE e suas unidades centralizadas e regionais atuarão visando à consecução das metas de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais fixadas nos termos desta resolução.

CAPÍTULO IV
DA META ANUAL E DAS METAS PARCIAIS DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DE
RECEITA TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Art. 14 - Para os fins do disposto nos arts. 7º, I, e 8º, fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2022, a meta anual de incremento de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais no montante de R\$ 2.804.221,096,00 (dois bilhões oitocentos e quatro milhões duzentos e vinte um mil e noventa e seis reais), relativo à arrecadação de 2021.

Art. 15 - Para os fins do disposto nos arts. 7º, II, e 9º, as metas parciais de incremento da arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais, nos meses de janeiro a dezembro de 2022, em relação às classificações orçamentárias e seus respectivos códigos de receita, indicados nos Anexos I e II desta resolução, em valores acumulados mensalmente, e o valor base de 2021, parametrizado para a sazonalidade de 2022, são as seguintes:

I - em janeiro: incremento de arrecadação: R\$ 245.979.355,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões e novecentos e setenta e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais); valor base: R\$ 6.816.752.987,00 (seis bilhões e oitocentos e dezesseis milhões e setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e oitenta e sete reais);

II - de janeiro a fevereiro: incremento de arrecadação: R\$ 437.208.065,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e duzentos e oito mil e sessenta e cinco reais); valor base: R\$ 12.116.217.566,00 (doze bilhões e cento e dezesseis milhões e duzentos e dezessete mil e quinhentos e sessenta e seis reais);

III - de janeiro a março: incremento de arrecadação: R\$ 715.057.666,00 (setecentos e quinze milhões e cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais); valor base: R\$ 19.816.181.253,00 (dezenove bilhões e oitocentos e dezesseis milhões e cento e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta e três reais);

IV - de janeiro a abril: incremento de arrecadação: R\$ 955.020.054,00 (novecentos e cinquenta e cinco milhões e vinte mil e cinquenta e quatro reais); valor base: R\$ 26.466.187.799,00 (vinte e seis bilhões e quatrocentos e sessenta e seis milhões e cento e oitenta e sete mil e setecentos e noventa e nove reais);

V - de janeiro a maio: incremento de arrecadação: R\$ 1.190.576.665,00 (um bilhão e cento e noventa milhões e quinhentos e setenta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais); valor base: R\$ 32.994.098.389,00 (trinta e dois bilhões e novecentos e noventa e quatro milhões e noventa e oito mil e trezentos e oitenta e nove reais);

VI - de janeiro a junho: incremento de arrecadação: R\$ 1.415.293.945,00 (um bilhão e quatrocentos e quinze milhões e duzentos e noventa e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais); valor base: R\$ 39.221.621.781,00 (trinta e nove bilhões e duzentos e vinte e um milhões e seiscentos e vinte e um mil e setecentos e oitenta e um reais);

VII - de janeiro a julho: incremento de arrecadação: R\$ 1.639.419.659,00 (um bilhão e seiscentos e trinta e nove milhões e quatrocentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta e nove reais); valor base: R\$ 45.432.759.610,00 (quarenta e cinco bilhões e quatrocentos e trinta e dois milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e dez reais);

VIII - de janeiro a agosto: incremento de arrecadação: R\$ 1.867.200.716,00 (um bilhão e oitocentos e sessenta e sete milhões e duzentos mil e setecentos e dezesseis reais); valor base: R\$ 51.745.180.231,00 (cinquenta e um bilhões e setecentos e quarenta e cinco milhões e cento e oitenta mil e duzentos e trinta e um reais);

IX - de janeiro a setembro: incremento de arrecadação: R\$ 2.101.800.967,00 (dois bilhões e cento e um milhões e oitocentos mil e novecentos e sessenta e sete reais); valor base: R\$ 58.246.587.504,00 (cinquenta e oito bilhões e duzentos e quarenta e seis milhões e quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos e quatro reais);

X - de janeiro a outubro: incremento de arrecadação: R\$ 2.329.451.688,00 (dois bilhões e trezentos e vinte e nove milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e seiscentos e oitenta e oito reais); valor base: R\$ 64.555.404.472,00 (sessenta e quatro bilhões e quinhentos e cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e quatro mil e quatrocentos e setenta e dois reais);

XI - de janeiro a novembro: incremento de arrecadação: R\$ 2.565.183.691,00 (dois bilhões e quinhentos e sessenta e cinco milhões e cento e oitenta e três mil e seiscentos e noventa e um reais); valor base: R\$ 71.088.175.647,00 (setenta e um bilhões e oitenta e oito milhões e cento e setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais);

XII - de janeiro a dezembro: incremento de arrecadação: R\$ 2.804.221.095,00 (dois bilhões e oitocentos e quatro milhões e duzentos e vinte e um mil e noventa e cinco reais). valor base: R\$ 77.712.548.378,00 (setenta e sete bilhões e setecentos e doze milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e trezentos e setenta e oito reais).

Art. 16 - O disposto nos arts. 14 e 15 constitui o Plano de Metas e Indicadores da SEF de que trata o art. 1º, § 3º, II, e § 4º, do Decreto nº 48.113, de 2020.

CAPÍTULO V
DOS VALORES DA AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM
ALIMENTAÇÃO VIGENTES NA SEF

Art. 17 - Os servidores em efetivo exercício na SEF, que tenham jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, detentores de cargo efetivo, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, ou detentores de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, farão jus, mensalmente, à percepção da ajuda de custo geral de que trata o art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 48.113, de 2020.

Art. 18 - Alternativamente à ajuda de custo geral de que trata o art. 17, será paga a ajuda de custo específica de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016, c/c o art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 48.113, de 2020, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no art. 19.

§ 1º - O valor a ser pago relativo à ajuda de custo específica, em relação ao mês de referência, guardará proporcionalidade com o percentual de cumprimento da meta de incremento de arrecadação prevista para o mês imediatamente anterior ao de referência, observados os valores base, conforme previsto nos incisos I a XII do art. 15, e os demais critérios estabelecidos no Decreto nº 48.113, de 2020, especialmente nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 2º - Na hipótese de atingimento de patamar inferior a 70% da meta prevista para o mês de referência, os servidores mencionados no art. 17 farão jus à ajuda de custo geral no mês de referência.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor a percepção do valor previsto para a ajuda de custo geral quando valor inferior a este for atribuído à ajuda de custo específica.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, a consecução ou superação das metas acumuladas nos meses subsequentes ou da meta anual não ensejarão a complementação do valor pago.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo a ajuda de custo específica, além de indenizatória, possui natureza jurídica de obrigação alternativa;

§ 6º - O pagamento da ajuda de custo específica será efetuado com base no Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação a que se refere o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 48.113, de 2020.

Art. 19 - Para os fins do disposto no art. 18, o valor da ajuda de custo específica dos servidores em efetivo exercício na SEF:

I - quando detentores de cargos efetivos, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, pertencentes às carreiras de que trata o art 1º da Lei nº 15464, de 13 de janeiro de 2005, equivalerá ao valor correspondente à aplicação dos seguintes fatores sobre o vencimento básico atribuído ao Grau A, Nível , do cargo efetivo de cada carreira, por dia:

a - Auditor Fiscal da receita Estadual: 0,029370 (vinte e nove mil, trezentos e setenta milionésimos);

b - Gestor Fazendário: 0,035425 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco milionésimos);

c - Analista Fazendário de Administração e Finanças: 0,025337 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete milionésimos);

d - Técnico Fazendário de Administração e Finanças: 0,031410 (trinta e um mil, quatrocentos e dez milionésimos).

II - quando detentores de cargos efetivos não referidos no inciso I, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, ou detentores de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, equivalerá ao valor correspondente à aplicação do fator de 0,903846 (novecentos e três mil, oitocentos e quarenta e seis milionésimos) sobre o valor da ajuda de custo referida na alínea “d” do inciso I.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 20 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 2022.

MATEUS SIMÕES
Secretário-Geral do Estado de Minas Gerais
Presidente do Comitê de Orçamento e Finanças

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo I

(a que se refere o art. 8º da Resolução Conjunta COFIN/SEF nº 001/2022)

TRIBUTO	CÓDIGO ORÇAMENTO
ICMS	1118.02.0.0.00.000
IPVA	1118.01.2.0.00.000
ITCD	1118.01.3.0.00.000
TAXAS	1121.01.1.1.01.004
	1121.04.1.1.02.000
	1121.01.1.1.01.005
	1121.04.1.1.01.000
	1122.01.1.1.01.002
	1121.01.1.1.03.000
MULTAS ISOLADA ICMS	1910.01.1.1.04.999

Anexo II

(a que se refere o art. 8º da Resolução Conjunta COFIN/SEF nº 001/2022)

CÓDIGOS DE RECEITA						
ICMS	101-6	182-6	221-2	320-2	511-6	713-8
	102-4	202-2	222-0	321-0	512-4	714-6
	103-2	204-8	243-6	322-8	513-2	715-3
	104-0	205-5	301-2	323-6	520-7	716-1
	105-7	206-3	305-3	324-4	521-5	717-9
	106-5	207-1	306-1	325-1	522-3	718-7
	107-3	208-9	307-9	326-9	523-1	719-5
	108-1	209-7	308-7	327-7	524-9	720-3
	109-9	210-5	309-5	328-5	525-6	721-1
	110-7	211-3	310-3	329-3	526-4	722-9
	111-5	212-1	311-1	330-1	527-2	723-7
	112-3	213-9	312-9	400-2	600-7	724-5
	113-1	214-7	313-7	422-6	608-0	725-2
	114-9	215-4	314-5	423-4	612-2	726-0
	115-6	216-2	315-2	424-2	622-1	727-8
	116-4	217-0	316-0	460-6	625-4	728-6
	119-8	218-8	317-8	494-5	689-0	1030-6
	120-6	219-6	318-6	499-4	690-8	1031-4
	121-4	220-4	319-4	510-8	712-0	1049-6
		1051-2	1053-8	-	-	-
IPVA	138-8	140-4	439-0	514-0	630-4	640-3
	139-6	438-2	440-8	539-7	639-5	-
ITCD	141-2	239-4	441-6	466-3	543-9	642-9
	142-0	240-2	442-4	542-1	641-1	1063-7
	1064-5	1065-2	1066-0	1067-8	1068-6	-
TAXAS	147-9	153-7	228-7	300-4	1045-4	-
	150-3	162-8	264-2	302-0	-	-
DÍVIDA ATIVA - ICMS	819-3	857-3	900-1	921-7	964-7	8030-9
	820-1	860-7	901-9	929-0	971-2	8042-4
	838-3	876-3	902-7	940-7	980-3	8045-7
	848-2	881-3	909-2	941-5	981-1	8054-9
	849-0	882-1	912-6	960-5	982-9	8056-4
	851-6	898-7	913-4	961-3	8028-3	8057-2
	855-7	899-5	918-3	963-9	8029-1	8058-0
DÍVIDA ATIVA - IPVA	858-1	916-7	965-4	991-0	-	-
	919-1	931-6	989-4	-	-	-
DÍVIDA ATIVA - ITCD	805-2	903-5	923-3	943-1	983-7	-